



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0006006-58.8.14.0048  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: SALINÓPOLIS – VARA ÚNICA CRIMINAL  
APELANTE (S): JHONATHA FONSECA DOS SANTOS  
ANTÔNIO ELTON SARMENTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: DR. ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
REVISOR (A): DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. APELANTE JHONATHA FONSECA DOS SANTOS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 157, §2º, INCISO I E II DO CPB. 1.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A materialidade do crime restou evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 04 -apenso e pelas provas colhidas nos autos; enquanto a autoria restou evidenciada pelos depoimentos da vítimas nos quais apresentaram relatos harmônicos e coerentes, reconhecendo de forma segura o réu como sendo um dos autores do roubo descrito na denúncia. 1.2. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA UTILIZADA. DESNECESSIDADE. É dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da causa de aumento prevista no inciso I, § 2º do art. 157 do CPB, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. Quanto ao concurso de agentes restou plenamente comprovado que o apelante estava acompanhado de outros dois elementos. No entanto, como já relatado, os mesmos não foram identificados. 2. APELANTE ANTÔNIO ELTON SARMENTO DE ALMEIDA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 2.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A materialidade do crime restou evidente, às fls. 94 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 87/2014, que constatou o total de 45,740g (quarenta e cinco gramas e setecentos e quarenta miligramas), apresentando resultado positivo a substância Benzoilmetilecgonina, conhecida por cocaína, acondicionadas em 64 petecas; e 7,446g (sete gramas e quatrocentos e quarenta e seis miligramas), apresentando resultado positivo para o vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida por Maconha, acondicionada em um embrulho, apreendida com o recorrente Antônio; enquanto a autoria restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas, de maneira apta a embasar o decreto condenatório, eis que coerente com os demais elementos da instrução probatória. 2.2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. O Magistrado a quo apesar de reconhecer a atenuante prevista no art. 65, inciso I do CPB, referente a menoridade relativa, acertadamente deixou de aplica-la em obediência ao ensinamento na súmula 231 do STJ, afastando a possibilidade de aplicação das atenuantes abaixo do mínimo legal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à



unanimidade de votos, conhecimento do recurso e improvemento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Jhonatha Fonseca dos Santos e Antônio Elton Sarmiento de Almeida, através da defensoria pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 179/182, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando Jhonatha Fonseca dos Santos nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa e Antônio Elton Sarmiento de Almeida nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão de 500 (quinhentos) dias multa, ambos sob o regime inicial semiaberto.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 29/12/2013, uma guarnição da Polícia Militar, constituída dos policiais militares Edinaldo dos Santos Paixão e Mário Felipe de Oliveira Rossy, que se encontravam em ronda ostensiva foi acionada para atender uma ocorrência de roubo de celulares e outros objetos, ocasião em que foram repassadas as características dos autores e o local, pelo que então saíram em diligências.

Na altura do cruzamento da Rua Eurico Cassiano com a Travessa Airton Sena, no Bairro Atlântico II, os policiais se depararam com dois indivíduos de bicicleta, os quais tinham as mesmas características e após abordagem encontraram em poder dos mesmos um recipiente de plástico, de cor rosa, com 64 (sessenta e quatro) petecas de 'pasta base de cocaína', assim como o embrulho que se constatou tratar-se de 'maconha', destinadas ao comércio de entorpecentes, bem como os aparelhos celulares subtraídos.

Ao serem encaminhados para Delegacia, as vítimas Evelyn Thais Ferreira, Ana Conceição Abreu de Sousa, Maria Luisa Abreu Marçal e Teresa Ferreira da Cunha, reconheceram o apelante Jhonatha Fonseca dos Santos, como sendo um dos autores do roubo de que foram vítimas.

As vítimas declararam que na noite do dia 29/12/2013, por volta de 19:15 horas chegavam na residência em que estavam hospedadas, ocasião que no momento em que abriram a o portão da casa foram abordadas por três indivíduos, estando um deles armado de revólver, onde anunciaram o assalto, obrigando-lhes a entregar o que tivessem de valor.

A denúncia foi recebida em 26/02/2014 (fl. 13/14).

Transcorrendo regularmente a tramitação processual, foi realizada a audiência de instrução, às fls. 62/68 e pela gravação áudio visual, às fls. 87 e 113.

Constam ainda no processo, às fls. 94 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 87/2014, que constatou o total de 45,740g (quarenta e cinco gramas e setecentos e quarenta miligramas), apresentando resultado positivo a substância Benzoilmetilecgonina, conhecida por cocaína, acondicionadas em 64 petecas; e 7,446g (sete gramas e quatrocentos e quarenta e seis miligramas), apresentando resultado positivo para o vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida por Maconha, acondicionada em um embrulho, apreendida com o recorrente Antônio.

A defesa interpôs apelação penal e em suas razões, às fls. 212/215, requer a absolvição dos apelantes, alegando insuficiência de provas para condenação;



subsidiariamente requer a exclusão das majorantes previstas nos incisos I e II, § 2º do art. 157 do CPB para o apelante Jhonathan Fonseca dos Santos e o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I do CPB para o apelante Antônio Elton Sarmiento de Almeida.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 226/229, debatendo todas as teses defensivas, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, às fls. 234/235, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso interposto pela defesa, para que exclua a majorante de emprego de arma para Jhonatha dos Santos e para diminuir a pena de multa de Antônio Almeida.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

**VOTO**

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivo, conheço do recurso interposto pela defesa.

Pleiteia a defesa a absolvição dos recorrentes alegando insuficiência de provas para a condenação.

O apelante Jhonatha Fonseca dos Santos foi condenado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa e o apelante Antônio Elton Sarmiento de Almeida foi condenado nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão de 500 (quinhentos) dias multa, ambos sob o regime inicial semiaberto.

Segundo a inicial, no dia 29/12/2013, uma guarnição da Polícia Militar, constituída dos policiais militares Edinaldo dos Santos Paixão e Mário Felipe de Oliveira Rossy, que se encontravam em ronda ostensiva foi acionada para atender uma ocorrência de roubo de celulares e outros objetos, ocasião em que foram repassadas as características dos autores e o local, pelo que então saíram em diligências.

Na altura do cruzamento da Rua Eurico Cassiano com a Travessa Airton Sena, no Bairro Atlântico II, os policiais se depararam com dois indivíduos de bicicleta, os quais tinham as mesmas características e após abordagem encontraram em poder dos mesmos um recipiente de plástico, de cor rosa, com 64 (sessenta e quatro) petecas de 'pasta base de cocaína', assim como o embrulho que se constatou tratar-se de 'maconha', destinadas ao comércio de entorpecentes, bem como os aparelhos celulares subtraídos.

Ao serem encaminhados para Delegacia, as vítimas Evelyn Thais Ferreira, Ana Conceição Abreu de Sousa, Maria Luisa Abreu Marçal e Teresa Ferreira da Cunha, reconheceram o apelante Jhonatha Fonseca dos Santos, como sendo um dos autores do roubo de que foram vítima.

As vítimas declararam que na noite do dia 29/12/2013, por volta de 19:15 horas chegavam na residência em que estavam hospedadas, ocasião que no momento em que abriram o portão da casa foram abordadas por três indivíduos, estando um deles armado de revólver, onde anunciaram o assalto, obrigando-lhes a entregar o que tivessem de valor.

- QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB PRATICADO PELO APELANTE JHONATHA FONSECA DOS SANTOS.

A materialidade do crime restou evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 04 -apenso e pelas provas colhidas nos autos.

Quanto a autoria as vítimas e testemunhas apresentaram depoimentos harmônicos e coerentes, a que passo a expor:



A vítima Evelyn Thais Ferreira da Cunha, em juízo, declarou que estava em Salinas e que por volta de 19:15 horas, ao chegarem em casa, no momento em que abriam o portão foram abordadas por três indivíduos que estavam de bicicleta, que levaram as bolsas e pertences pessoais das outras vítimas. Que nada foi devolvido. Que reconheceram no momento em que estavam na Delegacia o apelante Jhonatha, que o mesmo era o que empunhava a arma de fogo.

A vítima Tereza Ferreira da Cunha, disse em juízo, que no momento em que chegaram em casa foram abordadas por três indivíduos, sendo subtraído suas bolsas, dinheiro, celulares. Que somente Jhonatha foi reconhecido, que este estava armado, que o reconheceu no momento em que entrou na delegacia.

A vítima Maria Luísa Marçal, em seu depoimento em juízo, relatou que no dia dos fatos, chegava em casa, com mais quatro pessoas e que no momento em que tentavam abrir o portão foram assaltadas por três indivíduos que levaram suas bolsas, documentos, dinheiro e celulares. Que todas as vítimas foram para delegacia e que no momento em que Jhonatha entrou, todas as vítimas o reconheceram como a pessoa que estava com a arma de fogo. Que Jhonatha estava com a mesma roupa.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme e coerente reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RELEVÂNCIA PROBANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, com o reconhecimento do acusado pelas vítimas tanto na fase policial como judicial. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.05100753-36, 169.519, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19).**

**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PALAVRAS DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantida a condenação pela prática do delito de roubo, porque indúvidas a materialidade e a autoria delitivas. Desprovemento ao recurso é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10596120069924001 MG , Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014)**

**ROUBO - PALAVRA DA VITIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - VALOR - RELEVÂNCIA: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório. ROUBO - SUBTRAÇÃO COM GRAVE AMEAÇA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO IMPOSSIBILIDADE: Quando demonstrada a existência de grave ameaça para a subtração, ainda que não tenha**



havido violência, não há falar-se em desclassificação do delito de roubo para furto. (TJ-SP - APL: 00124275120118260161 SP 0012427-51.2011.8.26.0161, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 14/03/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2013

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA.** Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da consistente palavra da vítima e das testemunhas presenciais, que tornou indúvidoso, do mesmo modo, o emprego de arma de fogo. Palavra da vítima. Deve ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. Contudo, deve o julgador cercar-se de vários cuidados, no momento da valoração desse depoimento, que tido em conjunto com outras provas, constituem acervo probatório seguro para a condenação, o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista a presença da filha e da esposa da vítima fatal no momento da subtração. [TJRS. Proc. 70037597093. RELATOR: Carlos Alberto Etcheverry. J. 30/09/2010. DJ 11/10/2010]

O apelante Jhonatha Fonseca dos Santos, em seu interrogatório em juízo, declarou que foi preso comprando droga, que era para consumo próprio; que ao chegarem na delegacia, as pessoas que chegavam lá o acusaram de um roubo. Que nega ter cometido o assalto.

A testemunha policial militar Edinaldo dos Santos Paixão, em juízo, à fls. 62/63 relatou: (...) que levaram os réus para a DEPOL apenas pelo tráfico e não sabiam sobre o envolvimento de Jhonata com o roubo, mas, quando chegaram na DEPOL, uma das vítimas começou a gritar 'foi ele, foi ele' (...).

A testemunha policial militar Mario Felipe de Oliveira Rossy, declarou em juízo, às fls. 63/64: que atenderam diligências de roubo naquele dia; que quando apresentaram os réus na DEPOL, uma vítima de roubo a mão armada que estava ali, apontou o Jhonata como sendo o autor (...)

Enfim, as vítima e testemunhas apresentaram relatos harmônicos e coerentes, reconhecendo de forma segura o réu como sendo um dos autores do roubo descrito na denúncia. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente, imputando falsamente a autoria do delito ao réu.

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi um dos autores do crime de roubo.

Pretende o recorrente o afastamento das majorantes do § 2º, inciso I e II do art. 157 do CP, referente ao emprego de arma de fogo, por ter entendido que em decorrência da ausência da apreensão da arma, não seria possível o reconhecimento da referida majorante e o concurso de agentes.

É sabido que à apreensão da arma e apuração de sua lesividade para a implementação da causa de aumento a ela relativa é totalmente descabida, visto que é entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

As vítimas Evelyn, Tereza e Maria Luisa afirmaram em seus depoimentos que o apelante estava portando uma arma de fogo, conforme o já transcrito acima.

Quanto ao concurso de agentes restou plenamente comprovado que o apelante estava acompanhado de outros dois elementos. No entanto, como já relatado, os mesmos não foram identificados.



Portanto, o conjunto probatório encontra-se perfeitamente consubstanciado pelo depoimento da vítima e testemunhas. Por conseguinte, mesmo não tendo sido apreendida e periciada a arma de fogo, o seu efetivo uso por ocasião do crime restou devidamente comprovado.

Nesse sentido, precedente do STF:

Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. Não se mostra necessária à apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II- Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III- A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial.. VII- Precedentes do STF. VIII- Ordem indeferida. (STF. HC 96.099, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe 05/06/2009).

No mesmo sentido manifestou-se a 1ª Turma de Direito Penal deste Tribunal, verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VITIMA. RELEVÂNCIA. OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 14 DESTE ETJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Nos termos do Enunciado da Súmula 14 deste Egrégio Tribunal. É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. 3. Vislumbra-se, no caso em apreço, que o acervo probatório carreado ao feito se encontra suficiente à caracterização do crime de roubo majorado, inviabilizando o acolhimento do pleito de exclusão da qualificadora do uso de arma, com base no Enunciado da Súmula 14 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Considerando a ausência de fundamentação adequada na análise das circunstâncias judiciais, redimensiono a pena fixada ao apelante, estabelecendo-a em 06(seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 20(vinte) dias-multa. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Unânime. (2016.05089388-84, 169.486, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19).**

Logo, a utilização da referida arma de fogo e o concurso de agentes no assalto restou devidamente comprovado nos autos, não procedendo o pleito de exclusão das referidas majorantes.

**- QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 PRATICADO PELO APELANTE ANTÔNIO ELTON SARMENTO DE ALMEIDA.**

A materialidade do crime restou evidente, às fls. 94 o Laudo Toxicológico Definitivo nº 87/2014, que constatou o total de 45,740g (quarenta e cinco gramas e setecentos e quarenta miligramas), apresentando resultado positivo a substância Benzoilmetilecgonina, conhecida por cocaína, acondicionadas em 64 petecas; e 7,446g (sete gramas e quatrocentos e quarenta e seis miligramas), apresentando resultado positivo para o vegetal Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida por Maconha, acondicionada em um embrulho, apreendida com o recorrente Antônio.

A autoria restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas.



A testemunha policial militar Edinaldo dos Santos Paixão, em juízo, à fls. 62/63 relatou: (...) que recorda dos fatos narrados na denúncia; que participou da diligência que resultou na prisão dos réus; que estavam fazendo ronda quando receberam uma denúncia de roubo; que foram até o local onde as vítimas ainda se encontravam, mas os assaltantes não foram localizados naquele momento; que as vítimas foram encaminhadas para a DEPOL e a guarnição estava se dirigindo para a residência de um policial, quando avistaram, logo na curva, dois rapazes que estavam sentados no muro saíram correndo; que ao correr, os rapazes jogaram um recipiente; que os rapazes foram abordados, mas na revista pessoal não localizaram nada ilícito; que a uma distância de 1,50m encontraram uma vasilha plástica contendo várias petecas de pasta de cocaína; que aquela região contendo várias petecas de pasta de cocaína; que aquela região é conhecida como ponto de drogas, ou seja, uma área vermelha; que os moradores ligam seguidamente ao quartel para avisar sobre tráfico de entorpecentes; que era bastante drogas, cerca de 60 petecas; que também havia uma pequena quantidade de maconha; que não conhecia os réus de outras diligências; que no primeiro momento os réus negaram, mas depois Antônio Elton acabou admitindo que era dele; que com Jhonata foi encontrado um celular (...)

A testemunha policial militar Mario Felipe de Oliveira Rossy, declarou em juízo, às fls. 63/64:

(...) que recorda dos fatos narrados na denúncia; que recorda os desdobramento dos fatos; que efetuaram a prisão perto da casa onde o depoente mora; que um morador declarou que a população vivia aterrorizada pelo tráfico na região; que havia um grupo de rapazes ali nas proximidades; que a viatura se aproximou e Jhonata tentou correr e jogou um objeto fora, perto da parede; que o depoente avisou que iriam fazer uma abordagem; que o depoente abordou Jhonata e o CB Edinaldo abordou Antônio Elton; que o CB Edinaldo encontrou um frasco contendo 62 ou 64 petecas de uma substância que parecia pasta de cocaína ; que foi encontrada uma trouxa de maconha, mas o depoente não recorda se foi junto com a pasta de cocaína; que foi tudo muito rápido e começou a aglomerar pessoas, (...) que o local onde os réus foram presos é conhecido como ponto de venda de droga; (...); Que mais tarde Antônio Elton admitiu que a droga lhe pertencia (...)

O apelante Antônio Elton Sarmiento de Almeida em seu interrogatório em juízo, confessou a prática delituosa, afirmando que estava vendendo o entorpecente em frente a uma casa abandonada, quando foi abordado pelos policiais.

Os depoimentos dos policiais, na polícia e em juízo, que efetuaram a prisão constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. Frisando que a defesa, em nenhum momento contraditou a citada prova, e nem a sentença afastou a sua credibilidade.

E a guisa de reforço, cumpre-me enfatizar os reiterados pontificados jurisprudenciais acerca da matéria quanto à valoração de testemunhos por agentes que procederam a revista, autuação e apreensão de produto em crimes dessa natureza:

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO.** Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de drogas, a condenação é de rigor. Os depoimentos dos policiais, quando uníssomos e coerentes, merecem a mesma credibilidade dos depoimentos das demais testemunhas, constituindo-se assim meio de prova idôneo para fundamentar a condenação. Provimento ao recurso ministerial é medida que se



impõe.(Processo APR 10693130005640001 MG, Órgão Julgador Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação 15/05/2015, Julgamento 5 de Maio de 2015, Relator Antônio Carlos Cruvinel.

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO DO RÉU - NECESSIDADE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - VALIDADE PROBATÓRIA.** Os depoimentos de policiais militares, de relevante valor probatório, a apreensão de drogas preparadas para o comércio e as informações de que o réu era traficante de drogas comprovam a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, impondo a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. (Processo APR 10775140022317001 MG, Órgão Julgador Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação 18/03/2016, Julgamento 8 de Março de 2016; Relator Denise Pinho da Costa Val)

Observo que a assertiva de insuficiência probatória não foi confirmada, visto que as testemunhas confirmaram ser verídica a traficância de drogas pelo recorrente.

O delito previsto no artigo 33, caput, e parágrafos da Lei 11.343/2006, como sabido é considerado crime de ação múltipla, bastando para sua tipificação que o agente pratique uma das diversas condutas ali descritas.

Pelas circunstâncias do fato delituoso, bem como a ausência de prova nos autos de que seria para o consumo próprio, levam imperiosamente ao reconhecimento da conduta descrita nos incisos do art. 33 da lei 11.343/2006 para o recorrente.

Pretende o recorrente o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, I do CPB, na segunda fase de dosimetria da pena.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), à PENA DEFINITIVA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, SOB REGIME INICIAL SEMIABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 181-verso que ao recorrente foi fixada a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, o MM. Magistrado reconhecendo para o apelante as atenuantes, previstas no art. 65, incisos I (menoridade relativa) e III, d, do Código Penal (confissão espontânea), fundamentou da seguinte forma: Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbro a causa de diminuição de pena previstas no inciso I e alínea 'd' do inciso II do art. 65. Entrementes deixo de aplicar a referida redução, vez que a pena base já se encontra estabelecida no mínimo legal, consoante entendimento sumulado do STJ.

Assim, verifica-se que o juiz sentenciante, ao reconhecer na 2ª fase de dosimetria da pena as atenuantes referentes à confissão espontânea e menoridade relativa para o apelante Antônio Elton deixou de aplicá-las em decorrência da pena base já ter sido fixada em seu mínimo legal, conforme reza o disposto na súmula 231 do STJ:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Ademais, há de se dizer que representaria uma afronta ao princípio da legalidade, visto que a pena mínima estabelecida pelo legislador é considerada como marco mínimo capaz de cumprir os pressupostos de prevenção tanto geral quanto especial face ao crime perpetrado, cujo entendimento contrário resultaria em grande risco a segurança pública. Desta forma, resta infrutífero o pleito de aplicação da atenuante de menoridade relativa.

**CONCLUSÃO**



---

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Jhonatha Fonseca dos Santos e Antônio Elton Sarmiento de Almeida, porém lhes nego provimento, nos termos do voto.

É como voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora